

## GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

**TC 021.449/2009-9**

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Prefeitura de Alta Floresta/MT.

Embargante: Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior (CPF 325.242.189-53).

Advogada constituída nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

**Sumário:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão de Representação, na qual se noticiava a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Convênio 1470/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Alta Floresta/MT que tinha como objeto a aquisição de uma UMS do tipo ônibus com consultório médico-odontológico.

2. No âmbito do aludido processo, esta Corte prolatou o Acórdão 1.085/2013-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o responsável Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, ora embargante, teve suas alegações de defesa e razões de justificativa rejeitadas, bem como suas contas julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa, por meio dos subitens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do aludido **decisum**, a seguir transcritos:

“9.3. rejeitar as alegações de defesa interpostas pelo responsável Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, então Prefeito do Município de Alta Floresta/MT, e reputar como verdadeiros os fatos afirmados na audiência que lhe foi dirigida, em face da não apresentação das razões de justificativa (art. 319 do CPC);

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 69.950,00 (sessenta e nove mil novecentos e cinquenta reais) a partir de 4/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. condenar solidariamente os responsáveis Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Paulo José Sampaio Bastos, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros ao pagamento do débito no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a partir de 4/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior e Luiz Antônio Trevisan Vedoa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;”

3. Inconformado com os termos da mencionada deliberação, o aludido responsável opôs Embargos de Declaração, por meio de sua advogada, no âmbito dos quais, em resumo, foram apresentados os seguintes argumentos:

3.1. Após fazer um breve resumo do acórdão embargado, a embargante alega que é parte legítima, porquanto nominal e expressamente referido no Acórdão embargado, bem como diretamente atingido por seus efeitos. Aduz ser irrefutável a tempestividade dos embargos, pois o embargante foi notificado da decisão no dia 10/4/2013. Assevera que, partindo-se da contagem conforme estabelecido no art. 287, § 1º, do RI/TCU, o prazo de 10 dias para este instrumento recursal, findar-se-ia em 22/4/2013.

3.2. Anota que o mérito destes embargos direciona-se a suprir omissão/contradição do Acórdão 1.085/2013-TCU-Segunda Câmara (conforme previsto no art. 287 do RI/TCU), que, segundo o embargante, careceu no exame dos seus argumentos de defesa quanto a dois pontos: (i) à necessária citação da Prefeita Sucessora; e (ii) ao entendimento deste Tribunal sobre a responsabilização dos agentes políticos.

3.3. Afirma que, como se observa no acórdão embargado, assim como a unidade técnica, o Relatório e o Voto foram omissos ao apreciar as razões acima expostas. Argumenta que os elementos expostos são de imprescindível exame, tendo em vista que são aplicáveis ao caso concreto e têm o condão de afastar a responsabilidade do embargante.

3.4. Ressalta que a oposição de embargos, mesmo com efeitos infringentes, é largamente aceita na jurisprudência do Tribunal e cita trecho do Voto condutor do Acórdão 1.230/2004-TCU-Plenário como sustento.

3.5. Alega que houve omissão no **decisum** combatido, pois, com a instauração da TCE, tem-se que: (i) esse é o momento em que se identificam os responsáveis pelos fatos apurados, tendo-se constatado grave erro na formação do rol de responsáveis; e (ii) essa omissão foi convalidada pela decisão do Plenário, e a unidade técnica e o Relator não se ativeram à necessária inclusão da Prefeita Sucessora.

3.6. Aduz ter havido nulidade do processo por falta da citação da Prefeita Sucessora. Afirma que um dos motivos da citação do embargante foi a constatação de que a UMS não foi posta em funcionamento, não proporcionando atendimento médico e odontológico à população de Alta Floresta/MT, finalidade do Convênio 1470/2003, e que tal fato constituía motivo para a imputação de débito pelo valor total transferido pelo Ministério da Saúde ao gestor, em razão do descumprimento da Cláusula Quinta do termo de convênio.

3.7. Anota que o embargante foi Prefeito do Município de Alta Floresta/MT durante o período de 2001 a 2004, sendo que o prazo de vigência do convênio findou no dia 20/7/2007, ou seja, quando o embargante não era mais prefeito. Ademais, alega que a licitação para a aquisição da UMS foi realizada no último ano da sua gestão (2004), e o veículo foi entregue no final de seu mandato. Afirma que o embargante exigiu a entrega imediata dos equipamentos faltantes para que o veículo atendesse a população até que se efetivasse a troca da UMS pela correta, o que efetivamente ocorreu.

3.8. Assevera que a vistoria indicando que a UMS não estava mais em funcionamento foi realizada em 2007, três anos após o término do mandato do embargante, o que comprova que o mesmo não teve conhecimento em tempo oportuno e nem oportunidade para atendê-las, pela simples razão de que não era mais Prefeito de Alta Floresta/MT. Conclui que, considerando que o prazo de vigência do convênio se encerrou após a saída do embargante do governo municipal, a obrigação deveria ser assumida por sua sucessora. Argumenta que, dessa forma, a sucessora deveria obrigatoriamente ter sido citada a

responder solidariamente, em atenção à Súmula TCU 230, sendo evidente, para o embargante, a responsabilidade da sucessora.

3.9 Afirma que a decisão hostilizada contrariou precedente desta Corte, pois um importante elemento de defesa não foi apreciado no acórdão embargado, qual seja, um precedente deste Tribunal sobre a responsabilidade dos agentes políticos. Como sustento, cita excerto do Voto condutor do Acórdão 46/2006-TCU-Plenário (o qual cita trecho do Voto condutor da Decisão 180/1998), mencionando também, sem citar maiores detalhes, o Acórdão 468/2007-TCU-Plenário.

3.10 Assevera que esses precedentes esclarecem a questão da responsabilidade do agente político e fortalece os argumentos apresentados nestes embargos, evidenciando a falta de elementos suficientes que justifiquem a responsabilização solidária pelo débito apurado, bem como a aplicação de multa ao embargante. Conclui estar demonstrado que a participação do embargante se deu como agente político, interlocutor da captação de recursos destinados ao desenvolvimento do seu Estado, sendo descabida sua responsabilização pessoal por atos praticados pela Comissão de Licitação.

3.11 Ante as razões expostas, e julgando ter demonstrado as contradições e omissões no acórdão embargado, requer o provimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do embargante.

É o Relatório.